



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346784-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RAFAEL RAMON SOARES, é agravado CAPP MOTORS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2346784-88.2024.8.26.0000

Agravante: Rafael Ramon Soares

Agravado: Capp Motors Ltda

Comarca: Piracicaba

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a gratuidade ao autor. Inconformismo deste. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Informações disponibilizadas que são suficientes, por ora, para a concessão da benesse. Gratuidade concedida. Recurso provido

Voto nº 30359

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel, às fls. 110-111 dos autos de ação de resolução contratual e indenizatória, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, concedendo-lhe prazo para comprovação do recolhimento do preparo e despesas de citação.

Recorre o autor. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Invoca a presunção de veracidade que milita em prol de declaração de pobreza lavrada por pessoa física. Alega que a contratação de advogado particular por si só não é óbice à concessão do

benefício. Argumenta que os documentos juntados são suficientes para constatação da alegada situação de enfrentamento de dificuldades financeiras. Requer seja deferida a gratuidade, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta, porquanto não citada a parte contrária quando da prolação da decisão agravada.

É o relatório.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da gratuidade judiciária.

A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada. Contudo, tal documento goza de presunção apenas relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC, podendo ser indeferido o benefício pleiteado, caso entenda o magistrado não estar evidenciado o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

No caso em tela, constata-se ter sido rejeitado o pleito de gratuidade na decisão ora agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a ocupação exercida pelo autor, a natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria.

Outrossim, embora intimada, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, conforme determinado. Deixou de apresentar os documentos referentes aos rendimentos de cônjuge, o relatório de contas e relacionamentos do Registrato, a permitir a averiguação da integralidade dos documentos, e a própria declaração do IRPF foi apresentada parcialmente. Ademais, as despesas no cartão de crédito Nubank superam o valor dos rendimentos formais do requerente, estando os lançamentos da modalidade crédito suprimidos das faturas juntadas. Finalmente, constam recebimentos de transferências de corretora de criptoativos (Novadax) e de

empresa de pagamentos Latam Gateway, sem qualquer explicação ou documentação a esse respeito ao mencionar a renda do autor.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03” (fls. 110-111).

Merece acolhimento o inconformismo do
recorrente.

Em primeiro lugar, o fato de ser o agravante patrocinado por advogado particular não exclui a possibilidade de concessão da benesse, como agora expressamente prevê o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 4º. É evidente não dispor a Defensoria Pública de quadro e estrutura suficientes para atendimento de toda população que litiga em juízo, mas é desprovida de recursos financeiros para o pagamento de honorários de advogado. O não patrocínio por defensor público não pode ser tomado em desfavor da parte, que não deve ser penalizada pelo descumprimento do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal pelo próprio Estado.

Além disso, observa-se que o agravante é servidor público (escriturário na Prefeitura do Município de Piracicaba) e o valor do seu salário mensal (tanto bruto – R\$ 3.300, quanto líquido –

R\$ 1.688m mais R\$ 400 aproximadamente de adiantamento) é inferior ao correspondente a três salários-mínimos nacionais vigentes (holerite à fl. 27), parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Ademais, ainda que haja registro de crédito em conta oriundo de outras fontes (Novadax, Daycoval, Latam), estes em geral se referem a transferências de pequena monta e sem regularidade, que não alteram significativamente o quadro de renda exposto.

Assim sendo, entendo cabível o deferimento da benesse, visto que o autor recorrente, no geral, não ostenta sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a pobreza declarada e com a benesse almejada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos disponíveis à parte agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalve-se que, como quando da interposição deste recurso sequer tinha sido realizada a citação da ré agravada, poderá esta, em preliminar de sua contestação, impugnar o benefício em tela, conforme prevê o art. 337, XIII, do CPC, protestando pela produção das provas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora